



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de General Maynard, apresenta Justificativa para a contratação de empresa especializada em assessoramento a alimentação do portal da transparência pública com acompanhamento das demandas do E-sic, SIC, Ouvidoria e Protocolos, acompanhamento das demandas da EMGETIS, publicação, de portarias, atas, decretos, projetos de leis, licitações e contratos públicos, atendendo as normas do SIAFIC, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade desses serviços de assessoramento a alimentação do portal da transparência pública com acompanhamento das demandas do E-sic, SIC, Ouvidoria e Protocolos, acompanhamento das demandas da EMGETIS, publicação, de portarias, atas, decretos, projetos de leis, licitações e contratos públicos, atendendo as normas do SIAFIC;

Considerando que a necessidade desses serviços decorre da constante atualização dos procedimentos internos aqui realizados, além da celeridade que os mesmos serão praticados;

Considerando que os serviços de assessoramento a alimentação do portal da transparência pública com acompanhamento das demandas do E-sic, SIC, Ouvidoria e Protocolos, acompanhamento das demandas da EMGETIS, publicação, de portarias, atas, decretos, projetos de leis, licitações e contratos públicos, atendendo as normas do SIAFIC, para a Câmara Municipal de General Maynard não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizado conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação - razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço - **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no **inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **Felipe Rocha de Melo** não foi contingencial. Prende-se

Melo
AB



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
Comissão Permanente de Licitação

ao fato de ter sido ela o que possui o menor preço dentre aqueles pesquisados para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais profissionais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26." ¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida a empresa **Felipe Rocha de Melo**, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor mensal de: R\$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta reais), para assessoramento a alimentação do portal da transparência pública com acompanhamento das demandas do E-sic, SIC, Ouvidoria e Protocolos, acompanhamento das demandas da EMGETIS, publicação, de portarias, atas, decretos, projetos de leis, licitações e contratos públicos, atendendo as normas do SIAFIC. Totalizando, estimadamente, o valor global de R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais).

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 1001 - Câmara Municipal de General Maynard
- Ação: 01.031.0008.2001 - Manutenção da Câmara Municipal
- Classificação Econômica: 3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica
- Fonte de Recursos: 15000000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de General Maynard, para apreciação e posterior ratificação.

General Maynard, 02 de janeiro de 2023.

Juliana Silva dos Santos
Juliana Silva dos Santos
Presidente da CPL

Ana Beatriz Cruz dos Santos
Ana Beatriz Cruz dos Santos
Secretário

Michael André Dias da Silva
Michael André Dias da Silva
Membro

RATIFICOI
EM 02/01/2023.

ALYSON ANDREOLLY DOS SANTOS
ALYSON ANDREOLLY DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE GENERAL MAYNARD

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.